



DIÁRIO OFICIAL

DO PODER LEGISLATIVO
DO MUNICÍPIO DE
EXTREMA

14/09/2026 - ANO VII - EDIÇÃO 1504

SUMÁRIO

64. Extrato contrato 62 26 IBR Cloud Services Ltda	03
parecer 2 2026	04
relatorio de votação parecer 2 2026	09
parecer 3 2026	10
relatorio de votação parecer 3 2026	42
despacho da comissao no 5 2026 do projeto de decreto legislativo no 390 2026 49299 6a... ..	43



CÂMARA MUNICIPAL DE
EXTREMA



EXTRATO DE CONTRATO – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 58/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026 – CONTRATO Nº 62/2026. Partes: Câmara Municipal de Extrema – CNPJ nº 19.038.603/0001-00 e IBR Cloud Services Ltda – CNPJ nº 37.754.502/0001-18. **Objeto:** Contratação Exclusiva de ME, EPP ou Equiparadas para prestação de serviços de: ITEM 01 – 02 (duas) LICENÇAS DE USO DE SOFTWARE BANCO DE IMAGENS (PLANO PREMIUM); ITEM 02 – 03 (três) LICENÇAS DE USO DE SOFTWARE DE EDIÇÃO DE VÍDEO (PLANO PROFISSIONAL). **Valor Global do Contrato:** R\$ 7.059,98 (sete mil, cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos). **Vigência:** da data de assinatura até 31 de dezembro de 2026. **Dotação Orçamentária:** 3.3.90.40.02 – Locação de Softwares. **Data da Assinatura:** 14 de setembro de 2026. **Assinam:** Rafael Silva de Souza Lima, presidente, pela contratante; Otavio Bruno Melo Fantoni, representante legal, pela contratada.



(35) 3435-2623

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova - Extrema - MG - 37642-350

camaraextrema.mg.gov.br



(35) 3435-2623

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova - Extrema - MG - 37642-350

camaraextrema.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

Parecer Nº 2/2026 do Projeto de Decreto Legislativo Nº 390/2026

Parecer Conjunto da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Projeto de Lei Ordinária nº390/2026 -
Aprova as contas do Município de Extrema
referentes ao exercício de 2024

PARECER DA COMISSÃO CONJUNTA PROCESSO: Prestação de Contas do Município de Extrema – Exercício de 2024

PROPOSIÇÃO: Projeto de Decreto Legislativo nº 390/2026

ASSUNTO: Análise de Regularidade e Inconstitucionalidade de Atos Supervenientes

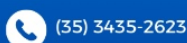
INTERESSADO: João Batista da Silva (Ex-Prefeito Municipal)

RELATOR: Vereador Márcio José Vieira

I. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão Conjunta o Projeto de Decreto Legislativo nº 390/2026, que visa aprovar as contas do Município de Extrema referentes ao exercício financeiro de 2024. As contas em apreço foram objeto de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG), autuada sob o Processo TC nº 1.188.576, culminando na emissão de Parecer Prévio Favorável, aprovado por unanimidade pela Segunda Câmara daquela Corte de Contas. No curso da tramitação, a atual gestão do Poder Executivo encaminhou o Ofício nº 002/2026 - PGM-CGM/Extrema, acompanhado de relatórios de auditoria privada realizada pelo Instituto Brasileiro de Gestão e Pesquisa (IBGP), apontando supostos indícios de irregularidades operacionais na gestão anterior. Devidamente notificado por esta Casa, o ex-gestor apresentou manifestação formal alegando a inadequação processual de utilização de tais documentos particulares para a desconstituição do parecer técnico-constitucional do TCEMG. A análise deste Relator restringe-se estritamente aos aspectos formais, constitucionais e regimentais do processo, com foco nas nulidades e inconstitucionalidades geradas pelas tentativas de subversão do rito constitucional de julgamento de contas governamentais.

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: H17JS-IPNR9-IYYMA-3LK3H-LYI9R



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova - Extrema - MG - 37642-350



camaraextrema.mg.gov.br



(35) 3435-2623



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova - Extrema - MG - 37642-350



camaraextrema.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Inconstitucionalidade da Utilização de Auditoria Privada como Sucedâneo do Controle Externo

A tentativa de introduzir relatórios produzidos por uma empresa privada de auditoria, contratada de forma unilateral pelo Poder Executivo subsequente, para fundamentar a rejeição das contas anuais de governo, padece de inconstitucionalidade formal e material. O modelo de controle externo da administração pública foi expressamente desenhado pelo constituinte originário. O art. 31, § 1º, da Constituição Federal estabelece que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados. A Lei Orgânica do Município de Extrema reflete essa obrigação em seu art. 65, § 2º. Não há previsão constitucional, legal ou regimental que autorize o Poder Legislativo a afastar as conclusões de um órgão constitucional de controle técnico baseado em relatórios encomendados por entes privados.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) firmou entendimento de que o julgamento das contas pelo Legislativo não pode se basear em fatos ou documentos alheios ao escrutínio prévio do órgão técnico constitucional:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 729.744-RG e RE 848.826-RG, destacou a importância do papel do Tribunal de Contas quando da análise das contas do Prefeito pelo legislativo local. Conclui-se ser inviável a rejeição de contas do Executivo com base em fatos não analisados previamente pela Corte de Contas." (STF, RE 1047096 ED-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 28/09/2018). "A despeito do caráter meramente opinativo do parecer exarado pelo Tribunal de Contas, relativamente às contas do Chefe do Poder Executivo, não se admite a desconstituição do parecer prévio pelo Legislativo com base em fatos não escrutinados previamente pela Corte de Contas, sob pena de restar malferido o controle externo preconizado no art. 31, da Carta Magna." (TJMG, Apelação Cível nº 10000205669187002, Rel. Des. Corrêa Junior, j. 15/02/2022).

2. Da Imprestabilidade Probatória por Ressalva de Veracidade do Emissor

Os relatórios apresentados ostentam natureza jurídica de documentos unilaterais com limitações expressas de confiabilidade. O próprio Instituto IBGP, nas cláusulas

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: H17JS-IPNR9-IYYMA-3LK3H-LYI9R





CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

textuais de seu relatório ("4. Limitações de Responsabilidade"), consignou de forma inequívoca:

"Para elaboração deste relatório, o IBGP utilizou informações e dados históricos não auditados, fornecidos pela administração da PME ou obtidos de fontes externas. Sendo assim, o IBGP assumiu como verdadeiros e coerentes os dados e informações obtidas para este relatório e não tem qualquer responsabilidade com relação a sua veracidade."

Um documento técnico em que a entidade emissora expressamente se exime da responsabilidade sobre a veracidade dos dados utilizados não preenche os requisitos mínimos de certeza exigidos pelo Direito Administrativo para lastrear uma desaprovação de contas.

3. Da Ilegalidade por Desvio de Escopo Técnico:

Contas de Governo Versus Atos de Gestão O ordenamento jurídico diferencia dois planos de controle financeiro: as Contas de Governo (Anuais), destinadas à avaliação macroeconômica do exercício, e as Contas de Gestão, que envolvem a fiscalização de contratos e licitações isoladas. O TCEMG certificou que o ex-gestor cumpriu com exatidão todos os índices constitucionais e legais em 2024:

- **Educação (MDE):** 28,71% aplicados (mínimo constitucional de 25%).
- **Saúde (ASPS):** 28,06% aplicados (mínimo constitucional de 15%).
- **Despesa Total com Pessoal:** 43,68% da receita base (abaixo dos limites da LRF).

Os apontamentos específicos deduzidos nos relatórios do Instituto IBGP tratam-se de atos de gestão ordinários. A análise e eventual sanção sobre tais atos específicos devem ocorrer por instrumentos autônomos de fiscalização (Tomadas de Contas Especiais ou Representações), conforme prevê o art. 78 da Lei nº 4.320/1964 e o parágrafo único do art. 1º do próprio Projeto de Decreto Legislativo nº 390/2026. A transposição em bloco desses apontamentos para o processo de contas anuais configura desvio de finalidade processual.

4. Do Regime Jurídico de Votação e Prevalência do Parecer Técnico

O art. 31, § 2º, da Constituição Federal e o art. 65, § 4º, da Lei Orgânica Municipal impõem que o parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal. Como o Projeto de Decreto Legislativo nº 390/2026 acolhe integralmente as conclusões da Corte de Contas, atrai-se a incidência do art. 186, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno. Inexistindo maioria qualificada de dois terços para rejeição, a aprovação das contas é a linha ordinária do rito.

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: H17JS-IPNR9-IYYMA-3LK3H-LYI9R





CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

III. CONCLUSÃO E VOTO

Ante todo o exposto, fundamentado exclusivamente nos preceitos da Constituição da República, da Lei Orgânica do Município de Extrema e do Regimento Interno desta Casa, este Relator exara voto pela **APROVAÇÃO INTEGRAL** das Contas do Município de Extrema referentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. João Batista da Silva, manifestando-se pela procedência do Projeto de Decreto Legislativo nº 390/2026. Extrema - MG, 12 de setembro de 2026.

Extrema, em 14 de setembro de 2026.

(Documento assinado digitalmente)

Márcio José Vieira - PL

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: H17JS-IPNR9-IYYMA-3LK3H-LYI9R



**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA****MANIFESTO DO DOCUMENTO**

Parecer

Protocolo Nº: 2693**Documento Nº:** 2/2026**Protocolo Data:** 14/09/2026**Processo Nº:** 468/2026

Gerado por Igor Fernando Ferreira de Andrade na repartição Comissão Conjunta de Legislação, Justiça, Redação Final, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas dia 14/09/2026 às 09:41

CHAVE DE AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO

H17JS-IPNR9-IYYMA-3LK3H-LYI9R

Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura>

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme DOC-ICP-15 de 25/8/2015.



Márcio José Vieira - 860.XXX.XXX-04
Em 14/09/2026 10:04 UTC -03:00
Assinatura Eletrônica Qualificada (ICP)





CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

Reunião Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
e da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de
Contas

Data Votação: 14/09/2026

PARECER Nº 2/2026 DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 390/2026

Aprova as contas do Município de Extrema referentes ao exercício de 2024

Autoria: Márcio José Vieira						
Parlamentar:			Partido:	Voto:	Hora:	
ED CARLOS CAETANO DOS SANTOS			Solidariedade	Contra	10:35:54	
EDVALDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR - JUNINHO (Presidente)			PSD	Contra	10:33:34	
MÁRCIO JOSÉ VIEIRA			PL	Favorável	10:33:31	
Favorável: 1	Contrário: 2	Impedido: 0	Abstido: 0	Ausente: 0	Não votou: 0	Não vota: 0
REJEITADO						

Turno:Única

Condição da Votação:Maioria Simples

Modalidade de deliberação:Nominal

Total de presentes no momento da votação:3

EDVALDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR - JUNINHO - PSD
Presidente

ED CARLOS CAETANO DOS SANTOS - Solidariedade
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

Parecer Nº 3/2026 do Projeto de Decreto Legislativo Nº 390/2026

Parecer Conjunto da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Processo: Prestação de Contas do Município de Extrema – exercício financeiro de 2024

Processo TCEMG: nº 1.188.576 (Parecer Prévio da Segunda Câmara, sessão de 24/02/2026)

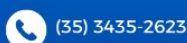
Proposição: Projeto de Decreto Legislativo nº 390/2026

Responsável: João Batista da Silva, Prefeito Municipal no exercício de 2024

Assunto: Exame das contas anuais à luz da documentação superveniente (Ofício do Executivo nº 33/2026, Ofício nº 002/2026 – PGM-CGM e relatórios de auditoria do IBGP) e da manifestação do responsável.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. EXERCÍCIO DE 2024. PARECER PRÉVIO DO TCEMG PELA APROVAÇÃO, EMITIDO SOBRE ESCOPO DELIMITADO E DADOS AUTODECLARADOS. DOCUMENTAÇÃO SUPERVENIENTE DO CONTROLE INTERNO. CONTRADITÓRIO REABERTO E EXERCIDO. PRELIMINAR DE DESENTRANHAMENTO REJEITADA. COMPETÊNCIA DA CÂMARA PARA JULGAR AS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. OMISSÃO DE EMPENHO E NÃO RECOLHIMENTO DE R\$ 9.683.381,75 EM CONTRIBUIÇÕES AO REGIME PRÓPRIO DE

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: CZGCM-LW06P-L2VGE-M5QI6-7X96X



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova - Extrema - MG - 37642-350



camaraextrema.mg.gov.br



(35) 3435-2623



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova - Extrema - MG - 37642-350



camaraextrema.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

PREVIDÊNCIA NO ÚLTIMO QUADRIMESTRE DE 2024. PAGAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE R\$ 3.698.248,96 EM ENCARGOS MORATÓRIOS POR ATRASOS PREVIDENCIÁRIOS DA MESMA GESTÃO. DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. CONTRATOS SEM CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. PESQUISA DE AVALIAÇÃO DA GESTÃO AO FINAL DO MANDATO. PUBLICIDADE ACIMA DO LIMITE ELEITORAL. RECURSOS DO FUNDEB EM DESPESA INDENIZATÓRIA. DANO AO ERÁRIO EFETIVO E COMPROVADO DE R\$ 4.945.613,46. DOLO ESPECÍFICO DEMONSTRADO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARECER PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. SUBSTITUTIVO AO PDL Nº 390/2026.

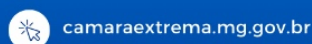
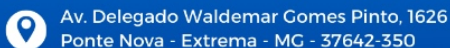
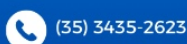
I – RELATÓRIO

Trata-se do processo de julgamento das contas do Município de Extrema relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. João Batista da Silva, cujo Parecer Prévio, emitido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na sessão de 24 de fevereiro de 2026 (Processo TCEMG nº 1.188.576, fls. 29-39), concluiu pela aprovação das contas, com fundamento no art. 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, e com recomendações ao atual Prefeito, ao Poder Legislativo e ao órgão de controle interno.

1. A instrução perante o Tribunal de Contas

A prestação de contas foi examinada pela Unidade Técnica do Tribunal, segundo o escopo fixado pela Ordem de Serviço Conjunta TCEMG nº 1/2024, que delimitou a fiscalização, mediante "critérios de materialidade, risco e relevância", aos seguintes itens:

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: CZGCM-LW06P-L2VGE-M5QI6-7X96X





CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

- índices constitucionais de saúde e de manutenção e desenvolvimento do ensino; aplicação dos recursos do Fundeb;
- limites de despesa com pessoal;
- repasse ao Poder Legislativo;
- limites da dívida consolidada e das operações de crédito;
- abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais;
- realocações orçamentárias; e relatório e parecer do controle interno.

O Ministério Público de Contas, em manifestação de 9 de dezembro de 2025, consignou que a prestação de contas era "composta por dados autodeclarados pelo gestor e enviada ao Tribunal de Contas por meio do SICOM" e opinou pela aprovação "com fulcro nos dados lançados no sistema SICOM pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico". O voto condutor registrou, ainda, que o gestor requereu por três vezes o reenvio do módulo DCASP relativo a 2024, o que foi deferido apenas na terceira tentativa (fls. 28 e 32), e que despesas da Administração Indireta ultrapassaram o limite dos créditos autorizados em R\$ 312.101,93, irregularidade cuja apuração foi remetida a "ação de fiscalização própria" (fls. 33-34).

No item II do dispositivo, o Tribunal ressaltou expressamente que "a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal" (fls. 29). A deliberação foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 6 de março de 2026 e transitou em julgado em 31 de março de 2026 (fls. 40-41), tendo sido comunicada a esta Casa pelo Ofício nº 6.765/2026, de 6 de abril de 2026 (fls. 21).

2. A tramitação inicial nesta Câmara

Recebido o Parecer Prévio, foram observados os arts. 182 e 183 do Regimento Interno (Resolução nº 218/2020). Pelos Ofícios Executivo nº 59 e 60/2026, de 18 de maio de 2026, o ex-Prefeito e o atual Chefe do Executivo foram notificados para apresentação de defesa no prazo de quinze dias (art. 183, § 1º), tendo ambos recebido as notificações em 19 de maio de 2026 (fls. 12-18). Nenhuma manifestação foi apresentada naquele prazo.

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: CZGCM-LW06P-L2VGE-M5QI6-7X96X





CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

Em 11 de junho de 2026, esta Comissão emitiu parecer pela aprovação das contas, "acompanhando integralmente o Parecer Prévio" (fls. 8-10; Ata nº 370/2026, fls. 5-7), com a minuta do Projeto de Decreto Legislativo nº 390/2026, protocolado em 16 de junho de 2026 (fls. 2-4). A Assessoria Jurídica opinou pela regular tramitação da proposição (Parecer Jurídico de 17 de junho de 2026, fls. 93-106), advertindo que a reprovação das contas exigiria o quórum de dois terços dos membros da Casa (art. 31, § 2º, da Constituição da República; art. 65, § 4º, da Lei Orgânica; art. 186 do Regimento Interno).

Pelos Ofícios Executivo nº 87 e 88/2026, de 18 de junho de 2026, o atual Prefeito e o ex-Prefeito foram novamente notificados, desta vez para apresentar considerações sobre o projeto no prazo do art. 183, § 8º, do Regimento Interno (fls. 180-181 e 185-186). O Despacho da Comissão nº 1/2026 designou este Relator (fls. 182). Em 19 de junho de 2026 foi emitido o Parecer nº 1/2026 da Comissão Conjunta, favorável à proposição, aprovado em reunião de 1º de julho de 2026 (fls. 188-192).

3. A documentação anexada ao processo

Antes disso, em 26 de maio de 2026, a Procuradoria-Geral e a Controladoria-Geral do Município haviam encaminhado à Presidência da Câmara o Ofício nº 002/2026 – PGM-CGM/EXTREMA (fls. 485-491), remetido a esta Casa pelo Ofício do Executivo nº 33/2026, de 3 de junho de 2026, com três relatórios de auditoria elaborados pelo Instituto Brasileiro de Gestão e Pesquisa – IBGP, contratado pela Administração Municipal para o exame técnico dos procedimentos da gestão:

- o Relatório Técnico Parcial de Auditoria na Folha de Pagamento (julho de 2025, fls. 198-325);
- o Relatório da Auditoria na Execução Orçamentária e Financeira (agosto de 2025, fls. 326-436, com anexos);
- e o Relatório de Auditoria nos Processos Licitatórios (janeiro de 2026, fls. 2887-2918).

Os relatórios vieram acompanhados de extensa documentação de suporte: empenhos e respectivas liquidações, demonstrativos de parcelamento previdenciário, extratos orçamentários (razão integrado da despesa), dados do SICOM e do SISOP-MG, leis e decretos municipais, notas fiscais, boletins de recebimento de material e relatórios da folha de pagamento.

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: CZGCM-LW06P-L2VGE-M5QI6-7X96X





CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

Em resposta ao Ofício nº 87/2026, o atual Prefeito encaminhou, pelo Ofício nº 156/2026, de 14 de julho de 2026, a Comunicação Interna nº 04/2026 da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, que informou terem sido identificadas, no encerramento das contas de 2024, "dificuldades relacionadas ao fechamento contábil, bem como indícios de inconsistências na execução orçamentária observados no período de transição de governo", razão da contratação da auditoria externa (fls. 195-197).

Pelo Despacho da Comissão nº 2/2026, de 29 de julho de 2026 (fls. 482-484), esta Comissão determinou o recebimento e a juntada integral da documentação, com natureza "estritamente instrutória", e a notificação pessoal do responsável para que, "em novo prazo integral de 15 (quinze) dias, contado da ciência inequívoca deste despacho e do acesso à documentação", apresentasse "manifestação, defesa, justificativas, documentos e pareceres técnicos que entender pertinentes", ficando sobrestados os atos conclusivos da Comissão. O despacho identificou os temas alcançados pelos novos elementos (obrigações previdenciárias, publicidade institucional, disponibilidade orçamentária, execução contratual, processos licitatórios, folha de pagamento e obras públicas) e advertiu que a ausência de manifestação não seria interpretada como confissão.

A notificação foi formalizada pelo Ofício – Circulares nº 125/2026, de 29 de julho de 2026 (fls. 2919-2921), instruído com cópia do despacho e com a indicação dos endereços eletrônicos oficiais em que a documentação integral se encontrava disponível. Frustradas as tentativas de entrega pessoal pela Secretaria Parlamentar em 13 e 14 de agosto de 2026 (certidões de fls. 2935-2937), a notificação foi promovida por intermédio do Serviço Registral de Títulos e Documentos de Extrema, que certificou a entrega pessoal ao notificado em 17 de agosto de 2026, com aposição de sua assinatura na guia de recebimento (Certidão de Notificação, Protocolo 11534, Registro 8604, fls. 2945).

4. A manifestação do responsável

Em 31 de agosto de 2026, dentro do prazo, o responsável apresentou, por advogado constituído, "Manifestação, com pedido de Desentranhamento de Documentação" (fls. 2947-2972). A peça declara, logo em sua abertura, que "não pretende enfrentar o mérito das conclusões constantes dos relatórios de auditoria recentemente juntados aos autos, tampouco antecipar qualquer discussão acerca da regularidade dos atos praticados durante o exercício de 2024", limitando-se a questão "estritamente procedimental e processual".

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: CZGCM-LW06P-L2VGE-M5QI6-7X96X





CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

Em síntese, sustenta que: (i) o objeto do processo é o julgamento global das contas anuais, que não pode ser convertido em "procedimento genérico de investigação da gestão municipal anterior"; (ii) o parecer prévio favorável do Tribunal de Contas somente pode ser afastado por decisão fundamentada, sendo "inviável a rejeição de contas do Executivo com base em fatos não analisados previamente pela Corte de contas", com invocação do RE 1.047.096 ED-AgR (STF, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 28/09/2018) e de julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Apelação Cível nº 1.0000.20.566918-7/002 e Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.545793-0/001); (iii) a documentação é posterior, unilateral e produzida por iniciativa da Administração sucessora, não se originando da instrução do Processo TCEMG nº 1.188.576; (iv) os relatórios do IBGP contêm ressalvas de responsabilidade quanto à veracidade dos dados utilizados e foram elaborados para uso exclusivo da Prefeitura, do que decorreria sua "fragilidade probatória"; e (v) a ressalva contida no item II do parecer prévio e no parágrafo único do art. 1º do PDL nº 390/2026 preserva a fiscalização posterior de atos específicos pelos instrumentos próprios, mas não autoriza a ampliação do objeto das contas anuais.

Requer: a) o desentranhamento do Ofício nº 002/2026 – PGM-CGM, dos relatórios do IBGP e da documentação que os acompanha; b) subsidiariamente, o reconhecimento de que a juntada tem caráter meramente informativo e não autoriza a utilização, como fundamento para o afastamento do parecer prévio ou para a rejeição das contas, de fatos não submetidos previamente ao Tribunal de Contas; c) a preservação do objeto do processo como julgamento das contas anuais; e d) caso a Comissão mantenha os documentos e considere qualquer de seus apontamentos, "prévia ciência dos elementos que concretamente serão considerados e prazo específico para manifestação e produção das provas que se mostrarem necessárias, antes de qualquer deliberação".

É o relatório. Passo à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência da Câmara Municipal e da natureza do julgamento

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: CZGCM-LW06P-L2VGE-M5QI6-7X96X





CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

A fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e o parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar "só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal" (art. 31, caput e §§ 1º e 2º, da Constituição da República). A Lei Orgânica do Município de Extrema reproduz o modelo ao fixar que compete privativamente à Câmara "tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas" (art. 44, X), e "somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado" (art. 65, § 4º). O Regimento Interno disciplina o procedimento nos arts. 182 a 186 e atribui a esta Comissão, em seu parecer, a apreciação das "contas e as questões suscitadas no parecer prévio do Tribunal de Contas e eventual defesa apresentada pelo gestor responsável" (art. 183, § 3º), facultando-lhe promover diligências e solicitar informações (art. 183, § 4º).

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, fixou que "o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo" (Tema 157, RE 729.744, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10/08/2016). Mais recentemente, na ADPF 982/PR (rel. Min. Flávio Dino, julgamento concluído em fevereiro de 2025), o Tribunal reconheceu a competência dos Tribunais de Contas para julgar, em processos próprios, as contas de gestão dos prefeitos que atuem como ordenadores de despesa, com imputação de débito e multa, sem prejuízo do julgamento das contas anuais pela Câmara Municipal, que permanece como o órgão responsável.

Extraem-se daí três premissas que orientam este parecer. A primeira, que o julgamento das contas do Prefeito é ato de competência privativa e indelegável da Câmara, que não se limita a homologar o parecer prévio, sob pena de converter em vinculante o que a Constituição e o Supremo Tribunal Federal definiram como opinativo. A segunda, que o objeto desse julgamento abrange as contas de governo e as contas de gestão do Prefeito, isto é, tanto os resultados globais da execução orçamentária e o cumprimento de índices e limites quanto os atos de ordenação de despesa praticados por ele no exercício. A terceira, que o afastamento do parecer prévio exige decisão motivada e quórum qualificado de dois terços dos membros da Casa, o que impõe a esta Comissão o dever de expor, com precisão, as razões de fato e de direito que sustentam a divergência.

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: CZGCM-LW06P-L2VGE-M5QI6-7X96X





CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

2. Preliminar: do pedido de desentranhamento e da alegada impossibilidade de consideração de fatos não apreciados pelo Tribunal de Contas

2.1. A origem institucional da documentação

A documentação cujo desentranhamento se requer não é produção "unilateral" de adversário político. Foi encaminhada pela Procuradoria-Geral e pela Controladoria-Geral do Município, órgãos que integram o sistema de controle interno do Poder Executivo, ao qual a Constituição atribui, entre outras finalidades, a de "apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional" (art. 74, IV), e cujos responsáveis, por norma que se estende aos Municípios por simetria, "ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas (...), sob pena de responsabilidade solidária" (art. 74, § 1º), dever que a Lei Orgânica pressupõe ao instituir o sistema de controle interno de cada Poder (art. 65, caput) e que o próprio Parecer Prévio ora examinado reiterou ao órgão de controle interno de Extrema, "sob pena de responsabilidade solidária" (item V, fls. 31). O Ofício nº 002/2026 – PGM-CGM cumpre exatamente esse dever.

A circunstância de o exame ter sido executado por instituição contratada, sob supervisão do controle interno, não lhe retira a natureza de trabalho de auditoria governamental. Os relatórios identificam a equipe técnica, a metodologia, as fontes consultadas (registros contábeis e orçamentários do Município, SICOM, SISOP-MG, base de dados da folha de pagamento, empenhos e documentos de suporte) e os critérios legais aplicados, e vieram instruídos com os documentos primários que embasam cada achado. A cláusula de limitação de responsabilidade invocada pela defesa ("o IBGP utilizou informações e dados históricos não auditados, fornecidos pela administração da PME") é cláusula padrão de trabalhos dessa natureza e apenas afirma que a auditoria tomou como fidedignos os registros oficiais da própria Prefeitura, que foram produzidos sob a gestão do responsável. Não há nisso fragilidade alguma. Ao contrário, o que se examina são os registros contábeis, orçamentários e financeiros gerados pela Administração que ele chefiou.

2.2. O escopo do parecer prévio e a ressalva expressa do Tribunal

O parecer prévio do TCEMG foi emitido sobre escopo delimitado e a partir de dados autodeclarados. A Ordem de Serviço Conjunta nº 1/2024 restringiu a análise a índices, limites e à abertura e execução de créditos, com base nas remessas do SICOM. O Ministério Público de Contas foi explícito ao afirmar que a prestação de contas era

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: CZGCM-LW06P-L2VGE-M5QI6-7X96X





CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

"composta por dados autodeclarados pelo gestor", e a Unidade Técnica "não encontrou irregularidades nos itens objeto da fiscalização" (fls. 26-27). Nenhum dos fatos ora examinados (consistente na omissão de empenho das contribuições previdenciárias, a realização de despesas sem prévio empenho, a celebração de contratos sem crédito orçamentário, a contratação de pesquisa de avaliação da gestão, a extrapolação do limite eleitoral de publicidade, o custeio de despesa indenizatória com recursos do Fundeb) integrou o escopo examinado, e alguns deles, pela própria natureza da irregularidade, sequer eram detectáveis nos dados autodeclarados, como a omissão de empenho de R\$ 9.683.381,75 em contribuições patronais ao regime próprio de previdência tem por efeito justamente subtrair o passivo das demonstrações enviadas ao Tribunal.

Ciente dessa delimitação, o próprio Tribunal ressaltou que sua manifestação "não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro" (item II do dispositivo, fls. 29). Não há, portanto, contradição entre o parecer prévio e a conclusão deste parecer. O Tribunal verificou o cumprimento de índices e limites e nada se diz aqui em sentido contrário, o que se avalia é o contexto local com documentos e fatos omitidos na prestação de contas e que não foram submetidos à Corte e que a Câmara, órgão julgador, não pode fingir desconhecer.

2.3. A tese da "cláusula de bloqueio" e sua incompatibilidade com o art. 31, § 2º, da Constituição

A defesa extrai do RE 1.047.096 ED-AgR e de dois julgados do TJMG a tese de que a Câmara não poderia rejeitar as contas "com base em fatos não analisados previamente pela Corte de Contas". Esses precedentes reafirmam a centralidade do parecer prévio como condição de procedibilidade do julgamento político das contas, orientação consolidada também no Tribunal Superior Eleitoral (v.g., REspEI nº 0600188-53, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 18/12/2020). Aqui, o parecer prévio existe, foi lido em Plenário, distribuído aos Vereadores, examinado por esta Comissão e é integralmente considerado; a condição de procedibilidade está satisfeita.

O que a defesa pretende é algo diverso, uma vez que busca que o parecer prévio favorável funcione como cláusula de bloqueio, de modo que a Câmara somente pudesse rejeitar as contas quando o próprio Tribunal já houvesse apontado a irregularidade. Essa leitura não se sustenta por quatro razões.

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: CZGCM-LW06P-L2VGE-M5QI6-7X96X





CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

Em primeiro lugar, ela esvazia o art. 31, § 2º, da Constituição. Se a Câmara só pudesse divergir do Tribunal quando o Tribunal já houvesse identificado irregularidade, a hipótese de o parecer favorável deixar de prevalecer por dois terços dos Vereadores jamais se realizaria, já que um parecer pela aprovação, por definição, não aponta irregularidade que a Câmara possa acolher. A Constituição, contudo, previu expressamente essa hipótese, e o Supremo Tribunal Federal declarou opinativo o parecer justamente para preservar o juízo autônomo da Câmara (Tema 157).

Em segundo lugar, o Tema 835 atribui à Câmara o julgamento das contas de gestão do Prefeito, e não apenas das contas de governo. Ora, o parecer prévio do TCEMG examinou, por definição, contas de governo, como índices, limites, créditos. Se a Câmara não pudesse considerar atos de gestão fora daquele escopo, o julgamento das contas de gestão previsto na tese vinculante seria impossível na prática. A ADPF 982 confirmou que os Tribunais de Contas podem julgar essas contas de gestão em processos próprios, com sanções patrimoniais, mas nem por isso retirou da Câmara o julgamento das contas do Prefeito.

Em terceiro lugar, o próprio Tribunal ressaltou a apreciação posterior de atos do exercício. O Regimento Interno desta Casa, por sua vez, manda que a Comissão aprecie "as contas", e não somente as questões suscitadas no parecer prévio, e lhe permite promover diligências e solicitar informações (art. 183, §§ 3º e 4º). A instrução complementar é, portanto, procedimento previsto, não desvio.

Em quarto lugar, a leitura proposta pela defesa produziria resultado incompatível com o sistema. Bastaria ao gestor omitir do SICOM a obrigação não empenhada para obter parecer favorável, e a omissão, uma vez descoberta, não poderia ser considerada pelo único órgão constitucionalmente competente para julgar suas contas. O direito não protege a ocultação.

Esta Comissão examinou a possibilidade de solicitar pronunciamento do Tribunal de Contas sobre a documentação juntada ao processo (art. 183, § 4º, do Regimento Interno) e a afastou. O dispositivo reserva a providência aos casos em que as informações "não forem prestadas ou reputadas insuficientes", o que não ocorre. Os fatos estão documentados por peças primárias (empenhos, demonstrativo consolidado de parcelamento do PREVEXTREMA, guias e parcelamento do INSS, razão integrado da despesa, notas fiscais, decretos e leis municipais) e não foram contestados. Pesa também o fator tempo: o prazo de sessenta dias fixado no art. 44, X, e no art. 65, § 3º, da

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: CZGCM-LW06P-L2VGE-M5QI6-7X96X





CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

Lei Orgânica, embora impróprio, já se encontra superado em razão do tempo consumido pela garantia do contraditório, e o prazo de cento e vinte dias para remessa do resultado ao Tribunal (art. 44, parágrafo único, da Lei Complementar nº 102/2008, lembrado no Ofício nº 6.765/2026) igualmente se esgotou. Nada impede que a documentação seja encaminhada ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público de Contas para o exercício da ação fiscalizadora própria, ressalvada no item II do parecer prévio, sem que isso condicione ou suspenda o julgamento que compete à Câmara.

2.4. O contraditório foi integralmente assegurado

O Despacho nº 2/2026 reabriu, de ofício, a fase de defesa, identificou os temas dos novos elementos, determinou notificação pessoal, assegurou acesso integral aos autos, físico e eletrônico, fixou prazo integral de quinze dias contado da ciência inequívoca e sobrestou os atos conclusivos. A notificação foi entregue pessoalmente ao responsável em 17 de agosto de 2026, por escrevente autorizado do Serviço Registral de Títulos e Documentos, com recibo assinado (fls. 2945). Antes disso, o Ofício nº 002/2026 – PGM-CGM, que instrui a documentação e cuja íntegra estava disponível nos endereços indicados, já enumerava, item por item, cada um dos achados, com valores, dispositivos legais e enquadramentos (fls. 485-491). Não há "decisão-surpresa" possível, uma vez que os elementos que este parecer considera são precisamente aqueles enumerados no ofício e nos relatórios que o acompanham, e nenhum outro.

Notificado com essa amplitude, o responsável optou, deliberadamente, por não enfrentar o mérito de nenhum dos apontamentos. Não apresentou documento, esclarecimento, justificativa ou parecer técnico sobre qualquer fato, não negou a omissão de empenho das contribuições previdenciárias, nem o pagamento de juros e multas, nem as despesas sem empenho, nem a contratação da pesquisa, nem a extrapolação do limite de publicidade. Trata-se de escolha defensiva legítima, mas que produz consequências: o dever de prestar contas é do gestor (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967), e é a ele que incumbe demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos públicos. A Comissão, de sua parte, não se limitou às conclusões dos relatórios, ela conferiu, nos documentos de suporte, os fatos que fundamentam este parecer.

O pedido formulado na alínea "d" da manifestação, de nova ciência dos elementos a serem considerados e de novo prazo específico, não merece acolhida. A ciência já foi dada, com a enumeração exaustiva dos achados; o prazo já foi concedido e utilizado.

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: CZGCM-LW06P-L2VGE-M5QI6-7X96X





CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

Conceder terceira oportunidade sobre os mesmos elementos, depois de o responsável haver declinado de usar a segunda, não é garantia de defesa, é dilação. E o procedimento regimental ainda lhe reserva novas oportunidades, uma vez que o procedimento ainda irá à plenário com prazo para manifestação pessoalmente ou por procurador.

Pelo exposto, a preliminar deve ser rejeitada em todos os seus termos, já que os documentos permanecem nos autos, com aptidão para fundamentar o julgamento, e não há que se falar em nova intimação prévia à deliberação da Comissão, sem prejuízo das notificações regimentais subsequentes.

3. Do mérito: irregularidades que fundamentam a rejeição das contas

O exame que se segue considera exclusivamente fatos do exercício de 2024 ou que nele produziram efeitos financeiros diretos. Os achados relativos a exercícios anteriores (2021 a 2023), quando mencionados, o são apenas como contexto, para demonstrar a reiteração da conduta, e não constituem fundamento autônomo deste julgamento.

3.1. Omissão de empenho e não recolhimento das contribuições patronais e suplementares ao PREVEXTREMA no último quadrimestre de 2024

O achado central está no item 6.1 do Relatório da Auditoria na Execução Orçamentária e Financeira (fls. 335-342). As contribuições patronais e as contribuições suplementares incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores, devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Extrema – PREVEXTREMA, relativas às competências de outubro, novembro e dezembro de 2024 e ao décimo terceiro salário, "não foram objeto de empenho, liquidação e tampouco pagamento no exercício financeiro de 2024". Os valores, extraídos do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento fornecido pelo próprio Instituto (Anexo 1 do relatório), são os seguintes: R\$ 2.472.904,61 (outubro), R\$ 2.458.475,21 (novembro), R\$ 2.441.361,93 (dezembro) e R\$ 2.310.640,00 (13º salário), no total de R\$ 9.683.381,75. Sobre esse montante incidiram atualização monetária de R\$ 308.548,02, juros de R\$ 676.199,82 e multa de R\$ 193.667,63, perfazendo encargos de R\$ 1.178.415,47 e dívida total de R\$ 10.861.797,22, objeto de parcelamento pela Administração sucessora (Tabela 2, fls. 338).

A conduta viola, de modo frontal, o art. 24 da Lei Municipal nº 3.404/2015, que impõe ao dirigente máximo do órgão a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições até o vigésimo dia do mês subsequente; o art. 26 da mesma lei, que sujeita o recolhimento em

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: CZGCM-LW06P-L2VGE-M5QI6-7X96X





CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

atraso a juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC. O art. 60 da Lei nº 4.320/1964 ("é vedada a realização de despesa sem prévio empenho"); o art. 35, II, e os arts. 83, 89, 90 e 103 da mesma lei, que impõem o reconhecimento da despesa no exercício de competência e a evidenciação contábil de todas as obrigações. O art. 50, I, II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige o registro da despesa e da assunção de compromisso segundo o regime de competência e o art. 40 da Constituição da República e a Lei nº 9.717/1998, que condicionam a organização dos regimes próprios ao equilíbrio financeiro e atuarial e cuja inobservância expõe o Município às sanções do art. 7º daquela lei, entre elas a suspensão de transferências voluntárias e o impedimento de celebrar convênios e receber empréstimos e financiamentos de órgãos federais.

Cabe uma precisão quanto aos prazos. Pelo art. 24 da Lei Municipal nº 3.404/2015, as contribuições de outubro e novembro venceram, respectivamente, em 20 de novembro e 20 de dezembro de 2024, ainda sob o mandato do responsável, e não foram recolhidas. As de dezembro e do décimo terceiro venceriam, em regra, em janeiro de 2025, já sob o sucessor, mas pertenciam ao exercício de 2024 (art. 35, II, da Lei nº 4.320/1964) e deveriam ter sido empenhadas até o seu encerramento, o que não ocorreu, de modo que foram transferidas à nova gestão sem registro, sem inscrição em restos a pagar e sem reserva financeira. A gravidade do fato não se esgota, portanto, no inadimplemento das duas competências vencidas. A omissão de empenho das quatro competências tem duas consequências adicionais que a qualificam. A primeira é a ocultação do passivo, uma vez que ao deixar de empenhar quatro competências de despesa obrigatória de valor superior a nove milhões de reais, a Administração subtraiu essa obrigação dos registros orçamentários e das demonstrações encaminhadas ao Tribunal de Contas pelo SICOM, o que comprometeu a fidedignidade dos dados sobre os quais o parecer prévio foi emitido e, em particular, do demonstrativo da despesa com pessoal, que inclui os encargos sociais e as contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência (art. 18, caput, da Lei Complementar nº 101/2000). A segunda é a transferência do ônus ao sucessor: a obrigação, contraída nos últimos dois quadrimestres do mandato, foi deixada ao exercício seguinte sem empenho, sem inscrição em restos a pagar e sem indicação de disponibilidade de caixa, em situação que se aproxima daquela vedada pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e que, em qualquer caso, contraria o dever de gestão fiscal planejada e transparente do art. 1º, § 1º, da mesma lei.

3.2. Pagamento, em 2024, de juros, multas e correção monetária por atrasos previdenciários da própria gestão

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: CZGCM-LW06P-L2VGE-M5QI6-7X96X





CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

O relatório demonstra, nos itens 6.2 e 6.3 (fls. 342-351), que a omissão do último quadrimestre de 2024 não foi episódio isolado, mas repetição de conduta cujas consequências financeiras o gestor já havia experimentado no próprio exercício. As contribuições patronais e a alíquota suplementar devidas ao PREVEXTREMA nas competências de julho a dezembro de 2023, inclusive o décimo terceiro, foram recolhidas apenas em 2024, com encargos de R\$ 1.239.351,91. Cinco parcelas do aporte complementar destinado ao equacionamento do déficit atuarial (Lei Municipal nº 4.631/2022, art. 2º), referentes a agosto a dezembro de 2023, foram pagas em atraso, com encargos de R\$ 170.544,78 e as contribuições patronais ao INSS das competências de julho, agosto, setembro e dezembro de 2023 foram objeto de parcelamento requerido em janeiro e aprovado em fevereiro de 2024, com multa de R\$ 1.564.552,55, juros de R\$ 298.166,83 e juros do parcelamento de R\$ 425.632,89, no total de R\$ 2.288.352,27.

Somados, R\$ 3.698.248,96 em juros, multas e correção monetária foram pagos com recursos do Tesouro Municipal no exercício de 2024 em razão de atrasos previdenciários imputáveis à mesma gestão. Trata-se de despesa sem qualquer contrapartida de bem ou serviço à população, que configura dano ao erário, como reconhece a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado transcrita no relatório (Representação nº 1024226: "é ilegítimo o pagamento de juros de mora, multa e correção monetária em decorrência da falta de planejamento da Administração. Tal prática, sem justificativa plausível, resulta em responsabilização do gestor"; Auditoria nº 898.614; Representação nº 1077042 – fls. 338, 344-345).

Esse encadeamento é decisivo para a qualificação da conduta. Em janeiro e fevereiro de 2024 o gestor requereu e obteve o parcelamento das contribuições de 2023 devidas ao INSS e recolheu, com juros e correção, as contribuições de 2023 devidas ao PREVEXTREMA, suportando encargos superiores a três milhões e meio de reais. Tinha, portanto, plena e atual consciência do dever legal, do prazo e da consequência patrimonial do inadimplemento. Ainda assim, no último quadrimestre do mesmo ano, deixou de recolher as competências vencidas durante o mandato e de empenhar as quatro competências do período, agora em montante superior ao anterior e com o agravante da omissão de registro. Não se está diante de erro, de desconhecimento ou de dificuldade superveniente e imprevisível; está-se diante de escolha reiterada.

3.3. Despesas sem prévio empenho e contratos celebrados sem crédito orçamentário

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: CZGCM-LW06P-L2VGE-M5QI6-7X96X





CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

A auditoria identificou, no exercício de 2024, R\$ 3.116.730,36 empenhados entre janeiro e junho sob a classificação "Despesas de Exercícios Anteriores", dos quais 71,13% na Secretaria Municipal de Saúde (item 6.8, fls. 385-399). O exame dos empenhos e de seus históricos revelou que a maior parte corresponde a serviços continuados prestados entre junho e dezembro de 2023 (exames laboratoriais e de imagem, procedimentos cirúrgicos, serviços hospitalares de pré-natal e parto, obras em praças, horas de máquinas) que deveriam ter sido empenhados no exercício de competência e não o foram, e para os quais, ao final de 2023, sequer havia saldo de dotação: a dotação de saúde correspondente encerrou o exercício com R\$ 750.152,61 disponíveis para R\$ 2.216.879,13 de despesas posteriormente reconhecidas (fls. 397). A hipótese, portanto, não se enquadra no art. 37 da Lei nº 4.320/1964, que pressupõe crédito próprio com saldo suficiente; o que houve foi a realização de despesa sem empenho e além dos créditos autorizados, em ofensa aos arts. 59 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição da República, seguida de regularização contábil no exercício seguinte.

O mesmo padrão repete-se no encerramento do mandato. O Empenho nº 24132/2024, de 27 de dezembro de 2024, no valor de R\$ 144.067,70, referente a 350 colchões de solteiro e 30 kits natalidade, foi emitido para produtos cuja entrega, segundo a própria justificativa de pesquisa de preço anexada ao empenho, "ocorreu em setembro"; a nota fiscal é de 23 de dezembro, o parecer jurídico que determinou a "abertura de procedimento administrativo para o reconhecimento da despesa" é de 12 de dezembro, e o pagamento ocorreu em 30 de dezembro de 2024. Não há registro de entrada dos 350 colchões no almoxarifado da Secretaria de Assistência Social nem comprovantes de entrega aos beneficiários (item 6.9, fls. 400-404).

Em matéria de contratos, a auditoria constatou, com base no razão integrado da despesa fornecido pela Contabilidade, que o Contrato nº 246/2024 (R\$ 1.054.000,00, assinado em 21/08/2024) foi celebrado quando a dotação indicada dispunha de R\$ 185.946,74; o Contrato nº 166/2024 (R\$ 346.000,00, assinado em 11/06/2024), quando a dotação não dispunha de saldo algum; e o Contrato nº 234/2024 (R\$ 4.390.000,00, assinado em 31/07/2024), quando a dotação dispunha de R\$ 169.777,74 (item 6.5, fls. 356-368). O art. 150 da Lei nº 14.133/2021 determina que "nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa"; o art. 16, § 4º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal erige a adequação orçamentária em condição prévia do empenho e da licitação de obras; e a Súmula nº 23

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: CZGCM-LW06P-L2VGE-M5QI6-7X96X





CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

do TCEMG qualifica a indicação da dotação como "exigência legal que não pode ser desprezada".

O Tribunal de Contas do Estado sumulou que "as despesas públicas realizadas sem a observância do requisito legal do empenho prévio são irregulares e de responsabilidade pessoal do ordenador" (Súmula nº 12). A reiteração dessa prática, no início do exercício, para regularizar 2023, no meio, nos contratos de obras, no final, nas aquisições de dezembro e, de forma mais grave, nas contribuições previdenciárias do último quadrimestre, revela que a inobservância do empenho prévio não foi acidente contábil, mas método de gestão.

3.4. Contratação de pesquisa de avaliação da gestão ao final do mandato

Pelo Empenho nº 21211/2024, de 31 de outubro de 2024, a Prefeitura contratou, por intermédio da agência IDEA Publicidade Ltda., a realização de "pesquisa administrativa" de avaliação dos dois mandatos do então Prefeito (2017-2024), executada pelo Instituto Doxa nos dias 21 e 22 de novembro de 2024, pelo valor de R\$ 23.000,00, dos quais R\$ 3.000,00 a título de honorários da agência. O Decreto nº 4.806, de 27 de dezembro de 2024, assinado pelo responsável a quatro dias do fim do mandato, "oficializou" o relatório da pesquisa e o incorporou à "base de dados oficial do Executivo Municipal" (fls. 2403; item 6.10 do relatório, fls. 404-415).

O questionário aplicado à população não mede resultado de política pública alguma. Pergunta "qual a sua opinião sobre os investimentos feitos pelo Governo Municipal nos últimos 3 anos do seu mandato", se o entrevistado "sente orgulho de morar em Extrema" e como avalia "o Governo Municipal em praticamente todos os tópicos", classificando as respostas em "ótimo/bom", "regular" e "ruim/péssimo". O resultado é um termômetro de popularidade do gestor que se despedia, custeado pelo Tesouro Municipal e publicado por decreto no sítio oficial da Prefeitura. A justificativa declarada, a de subsidiar a transição de governo, não resiste ao exame: o conteúdo é opinativo, não contém metas, indicadores ou diagnósticos, e sua divulgação em 27 de dezembro, ao final do período de transição, impediria qualquer uso para essa finalidade ainda que o tivesse.

A despesa não encontra amparo em lei, ofende o art. 37, caput e § 1º, da Constituição da República, que veda a promoção pessoal de autoridades na publicidade dos órgãos públicos, e caracteriza desvio de finalidade. A Lei nº 8.429/1992, com a redação da Lei nº 14.230/2021, tipifica expressamente como ato de improbidade que atenta contra os

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: CZGCM-LW06P-L2VGE-M5QI6-7X96X





CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

princípios da administração pública "praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos" (art. 11, XII), e como ato que causa lesão ao erário "ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento" (art. 10, IX). O valor é modesto, mas seu alcance e seu significado são graves. São atos praticados pessoalmente pelo Prefeito, por decreto, nos últimos dias do mandato, para converter em documento oficial a avaliação de sua própria imagem, é a expressão mais nítida do desvio da função pública para benefício pessoal.

3.5. Publicidade institucional acima do limite eleitoral no primeiro semestre de 2024

O art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997, na redação da Lei nº 14.356/2022, proíbe aos agentes públicos "empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito", reajustados pelo IPCA (§14). Com base nos dados do SICOM, a auditoria apurou média mensal corrigida de R\$ 155.309,40 nos exercícios de 2021 a 2023, limite de R\$ 931.856,42 para o primeiro semestre de 2024 e despesa empenhada de R\$ 1.345.004,29, excedente de R\$ 413.147,87, ou 44,34% acima do permitido. Mesmo pelo critério das despesas liquidadas, mais favorável ao gestor, o limite de R\$ 854.252,19 foi ultrapassado em R\$ 65.373,01 (item 6.4, fls. 351-355).

A conduta vedada da legislação eleitoral é ilegalidade objetiva, cuja consequência eleitoral própria não é objeto deste julgamento. O que aqui importa é que despesas com publicidade institucional em montante superior ao permitido em ano eleitoral são, por definição legal, despesas ilegais, realizadas em benefício da visibilidade da Administração e em detrimento da igualdade de oportunidades entre candidatos, e compõem, ao lado da pesquisa de fim de mandato, um padrão de utilização de recursos públicos em favor da imagem do gestor. Este parecer não toma a extrapolação do limite, isoladamente, como fundamento suficiente da qualificação de dolo, mas a considera como ilegalidade concorrente que agrava o conjunto.

Ademais a gravidade dessa conduta se confirma pelo fato de o §7º, do art. 73, da Lei 9504/97 qualificar como improbidade administrativa (de forma autônoma) todos os

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: CZGCM-LW06P-L2VGE-M5QI6-7X96X





CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

comportamentos tipificados como conduta vedada, dentre eles, o gasto irregular com publicidade institucional como descrito acima.

3.6. Aplicação de recursos vinculados do Fundeb e da manutenção e desenvolvimento do ensino em despesa de natureza indenizatória

A auditoria verificou, por amostragem de empenhos da folha de pagamento e pela base de dados de Recursos Humanos, que licenças-prêmio convertidas em pecúnia foram pagas a servidores da Secretaria Municipal de Educação com recursos do Fundeb e da aplicação mínima constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino (item 6.7, fls. 374-384). No exercício de 2024, tais pagamentos somaram R\$ 1.690.293,40, dos quais R\$ 1.353.126,96 em centros de custo vinculados ao Fundeb, inclusive na parcela destinada à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (Tabela 12, fls. 379-380). Na amostra de agosto de 2024, a integralidade dos R\$ 212.085,54 pagos a esse título foi custeada com recursos vinculados (Tabela 11, fls. 379).

A licença-prêmio indenizada é verba de natureza indenizatória, não remuneratória; não se destina à "remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação" (art. 70, I, da Lei nº 9.394/1996) nem à "remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício" (art. 26 da Lei nº 14.113/2020; art. 12 da Instrução Normativa TCEMG nº 02/2021). O Tribunal de Contas do Estado consolidou, em prejulgamentos de tese com caráter normativo (Consultas nº 683251, 736128, 737094, 768041, 797154 e 1126973), que "é vedado realizar o pagamento das férias-prêmio indenizadas aos profissionais do magistério utilizando os recursos do FUNDEB" e "é vedado computar o montante pago a título de férias-prêmio indenizadas (...) na aferição da aplicação mínima de 25%" (fls. 380-383). A utilização de recursos vinculados em finalidade estranha à vinculação, contra orientação normativa expressa do órgão de controle, compromete a fidedignidade dos índices informados ao Tribunal e constitui irregularidade na aplicação de recursos de destinação constitucional.

3.7. Irregularidades na folha de pagamento e crescimento atípico de vantagens no ano eleitoral

O Relatório Técnico Parcial de Auditoria na Folha de Pagamento (fls. 198-325) documenta práticas sem base legal que persistiram em 2024, como adiantamentos de 1/3 de férias, de parcelas do 13º salário e de salários, em desacordo com os arts. 106 e 111 da Lei Municipal nº 789/1990 e com a Súmula nº 90 do TCEMG ("o adiantamento de salário ou

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: CZGCM-LW06P-L2VGE-M5QI6-7X96X





CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

remuneração dos agentes públicos, por caracterizar empréstimo pessoal, não pode ser realizado pela Administração Pública"), com diferenças não compensadas que, somente no adiantamento de 1/3 de férias, alcançaram R\$ 390.702,00 em 2024 (fls. 210); pagamento de plantões administrativos por "média", sem comprovação da atividade, no valor de R\$ 106.659,57 em 2024, além de pagamentos a servidores contratados por tempo determinado, excluídos do benefício pela Lei Municipal nº 2.846/2011, de pagamentos em número superior ao de sábados, domingos e feriados do mês e de pagamentos durante o gozo de férias (item 6.5, fls. 236-253).

O relatório registra, ainda, crescimento expressivo dessas rubricas justamente em 2024: 49,52% nos plantões administrativos (de R\$ 787.157,60 para R\$ 1.176.985,43), 36,82% em abono pecuniário e férias-prêmio em pecúnia (de R\$ 2.276.296,97 para R\$ 3.114.452,37), 35,01% em horas extras e adicionais noturnos (de R\$ 6.963.898,39 para R\$ 9.402.238,77) e 80,13% nos adiantamentos consolidados (item 6.6, fls. 253-258). Esses dados, que não foram explicados pelo responsável, devem ser lidos em conjunto com a omissão do recolhimento previdenciário no último quadrimestre: enquanto se ampliavam vantagens sem base legal, deixava-se de cumprir a obrigação legal mais elementar do empregador público.

3.8. Aquisições de cestas natalinas em desacordo com a lei autorizativa e com a dotação

A Lei Municipal nº 5.107/2024 autorizou a concessão de "cesta natalina de confraternização" aos servidores, no valor de até R\$ 387,00 por cesta, à conta de dotação própria (fls. 2470). Em 2024 foram adquiridas 4.349 cestas a R\$ 384,50, no total de R\$ 1.672.190,50, para 4.239 beneficiários registrados em folha – 110 unidades excedentes, ao custo de R\$ 42.295,00 –, e R\$ 803.869,16 desse total foram aplicados em bolsas térmicas marmiteiras personalizadas (R\$ 578.417,00), caixinhas de som bluetooth (R\$ 195.705,00) e caixas decoradas (R\$ 29.747,16), itens lançados em dotação de gêneros alimentícios (itens 6.11 e 6.12, fls. 415-428). Quase metade do valor da "cesta" de 2024 não era cesta nem alimento, mas brinde personalizado, o que desborda da autorização legal e da classificação orçamentária e viola o art. 15 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 37, caput, da Constituição.

3.9. Outros achados

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: CZGCM-LW06P-L2VGE-M5QI6-7X96X





CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

Os demais apontamentos (pagamento de multas de trânsito com recursos públicos sem ressarcimento integral, com R\$ 7.779,13 pagos em 2024 e apenas R\$ 4.125,10 descontados dos condutores; insuficiência de dotações na LOA 2025 para a continuidade de obras contratadas; ausência de estimativa de custos na Concorrência nº 001/2024, Processo nº 047/2024, para contratação de agência de publicidade; e ausência de garantia contratual em contratos de obras de 2021 e 2022) são registrados como elementos de contexto que confirmam o padrão de gestão descrito, sem que este parecer os tome como fundamento autônomo da rejeição.

4. Da insanabilidade das irregularidades e da configuração de ato doloso de improbidade administrativa

4.1. O parâmetro legal

A Lei nº 8.429/1992, na redação da Lei nº 14.230/2021, considera atos de improbidade "as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11" (art. 1º, § 1º), define o dolo como "a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente" (art. 1º, § 2º) e ressalva que "o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade" (art. 1º, § 3º). Constitui ato que causa lesão ao erário "qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres" públicos, notadamente "ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento" (art. 10, IX) e "agir ilicitamente (...) no que diz respeito à conservação do patrimônio público" (art. 10, X); e constitui ato que atenta contra os princípios da administração o ato de publicidade que promova "inequívoco enaltecimento do agente público" (art. 11, XII).

4.2. A insanabilidade

A irregularidade aqui é insanável, tendo em vista que não se reduz a falha formal passível de correção, mas atinge a substância da gestão, uma vez que causa dano ao erário, viola dever legal essencial da administração financeira ou revela desvio de finalidade.

A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias ocupa posição de destaque. No caso, a irregularidade não é sanável por definição, posto que os encargos moratórios já foram pagos (R\$ 3.698.248,96 em 2024) ou já incidiram (R\$ 1.178.415,47 sobre o último quadrimestre de 2024), e a perda patrimonial é definitiva, o passivo de R\$ 9.683.381,75

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: CZGCM-LW06P-L2VGE-M5QI6-7X96X





CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

foi ocultado dos registros e transferido ao sucessor e as demonstrações encaminhadas ao Tribunal de Contas não refletiram a real situação da despesa com pessoal e das obrigações do exercício. O pagamento posterior pelo Município, mediante parcelamento, não sana a irregularidade, apenas confirma o dano.

As demais irregularidades compartilham dessa natureza. A realização de despesas sem prévio empenho e além dos créditos, a celebração de contratos sem crédito orçamentário, a aplicação de recursos vinculados em finalidade estranha à vinculação e a contratação de pesquisa de avaliação da própria gestão não são impropriedades formais. Cada uma delas frustra um mecanismo estruturante do controle da despesa pública (o empenho, a dotação, a vinculação, a finalidade) e nenhuma pode ser desfeita.

4.3. Do dano ao erário: condutas, quantificação e enquadramento no art. 10 da Lei nº 8.429/1992

O art. 10 da Lei nº 8.429/1992 exige, para a configuração do ato de improbidade que causa lesão ao erário, ação ou omissão dolosa "que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres" públicos. Não basta, portanto, a ilegalidade da despesa, é preciso que dela decorra prejuízo real, demonstrado nos autos e, sempre que possível, quantificado. Por isso esta Comissão separa, entre os fatos apurados, três categorias: as condutas que produziram dano efetivo e comprovado, cujo valor se extrai diretamente dos documentos oficiais juntados, das condutas que geraram desembolsos sem amparo legal, cujo montante está apurado mas cuja recomposição depende de compensação ou de tomada de contas especial e as condutas ilegais cujo valor é conhecido, mas em relação às quais não se demonstra, nesta sede, perda patrimonial líquida, porque houve contraprestação ou porque a lesão recai sobre conta vinculada.

a) Dano efetivo e comprovado, quantificado nos autos

O primeiro e maior bloco é o dos encargos moratórios previdenciários. Juros, multa e correção monetária pagos ou incidentes em razão de atraso no recolhimento de contribuições não remuneram serviço, não adquirem bem e não amortizam obrigação principal; são pura perda patrimonial, decorrente exclusivamente da inobservância do prazo legal. O Tribunal de Contas do Estado assim os qualifica, sem hesitação, nos precedentes reproduzidos no relatório de auditoria: "o pagamento de encargos, como multas e juros, decorrentes do recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias,

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: CZGCM-LW06P-L2VGE-M5QI6-7X96X





CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

configura dano ao erário" (Representação nº 1077042); "é ilegítimo o pagamento de juros de mora, multa e correção monetária em decorrência da falta de planejamento da Administração" (Representação nº 1024226, fls. 338 e 345). Os valores são os seguintes, todos extraídos de documentos oficiais do próprio Município e do INSS:

Conduta	Fonte nos autos	Valor (R\$)
Multa e juros pelo recolhimento em atraso das contribuições patronais ao INSS, competências jul., ago., set. e dez./2023 (multa R\$ 1.564.552,55; juros R\$ 298.166,83), acrescidos dos juros do parcelamento aprovado em fev./2024 (R\$ 425.632,89)	Item 6.3; Figura 4 (Contabilidade/INS S), fls. 348-349	2.288.352,27
Juros e correção monetária pelo recolhimento, em 2024, das contribuições patronais e da alíquota suplementar ao PREVEXTREMA, competências jul. a dez./2023 e 13º	Item 6.2; Figura 3 (Contabilidade), fls. 344-345	1.239.351,91
Juros e correção monetária pelo recolhimento em atraso de cinco parcelas do aporte complementar ao PREVEXTREMA (Lei nº 4.631/2022), competências ago. a dez./2023	Item 6.2; Figura 2 (Contabilidade), fls. 344	170.544,78
Atualização (R\$ 308.548,02), juros (R\$ 676.199,82) e multa (R\$ 193.667,63) incidentes sobre as contribuições patronais e suplementares ao PREVEXTREMA de out., nov., dez./2024 e 13º, não empenhadas nem recolhidas	Item 6.1; Tabela 2 e Anexo 1 (Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – PREVEXTREMA), fls. 338	1.178.415,47
Subtotal – encargos moratórios previdenciários		4.876.664,43

Os três primeiros valores, no total de R\$ 3.698.248,96, foram efetivamente desembolsados pelo Tesouro Municipal no exercício de 2024, sob a ordenação do

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: CZGCM-LW06P-L2VGE-M5QI6-7X96X





CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

responsável. O quarto, de R\$ 1.178.415,47, incidiu sobre obrigação vencida sob sua gestão e é suportado pelo Município no parcelamento formalizado pela Administração sucessora; trata-se de encargo já apurado em documento oficial do Instituto de Previdência, e o valor tende a crescer com os juros do próprio parcelamento, razão pela qual a quantificação aqui adotada é conservadora.

Ao bloco previdenciário somam-se despesas que, por não terem finalidade pública ou destinatário, representam perda integral do valor pago:

Conduta	Fonte nos autos	Valor (R\$)
Contratação de pesquisa de avaliação da gestão ao final do mandato (Empenho nº 21211/2024; Decreto nº 4.806/2024), sem lei autorizativa e com finalidade de promoção pessoal	Item 6.10, fls. 404-415; Anexo 35	23.000,00
Aquisição de 110 cestas natalinas excedentes ao número de beneficiários registrados na folha de dezembro de 2024 (4.349 adquiridas para 4.239 beneficiários, a R\$ 384,50)	Item 6.11; Tabela 16, fls. 416	42.295,00
Multas de trânsito de condutores do Município pagas com recursos públicos em 2024 (R\$ 7.779,13) e não ressarcidas (descontos de apenas R\$ 4.125,10)	Item 6.6; Tabela 5, fls. 371	3.654,03
Subtotal – despesas sem finalidade pública ou sem destinatário		68.949,03

O dano efetivo e comprovado ao erário, no exercício de 2024 ou dele decorrente, alcança, portanto, R\$ 4.945.613,46 (quatro milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e treze reais e quarenta e seis centavos), dos quais R\$ 4.899.664,43 correspondem às condutas em que o dolo específico do responsável está demonstrado, como se verá no item seguinte (encargos previdenciários e pesquisa de fim de mandato), e R\$ 45.949,03 a condutas cujo dano é certo, mas cuja imputação subjetiva deverá ser apurada em tomada de contas especial (cestas excedentes e multas de trânsito).

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: CZGCM-LW06P-L2VGE-M5QI6-7X96X





CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

b) Desembolsos sem amparo legal, sujeitos a recomposição

A segunda categoria compreende valores pagos a servidores sem base na legislação municipal, apurados pela auditoria da folha de pagamento com individualização por servidor (Apêndices A a E do relatório, fls. 263-325), e que devem ser objeto de compensação em folha ou de cobrança, sob pena de se converterem em prejuízo definitivo:

Conduta	Fonte nos autos	Valor (R\$)
Adiantamentos de 1/3 de férias concedidos em 2024 e não compensados até o encerramento do exercício (adiantamentos de R\$ 3.180.795,50 contra descontos de R\$ 2.790.093,50)	Item 6.1; Gráfico 2 e Apêndice A, fls. 210 e 263-295	390.702,00
Plantões administrativos pagos por "média", sem comprovação da atividade, em 2024 (eventos 01021 e 01476)	Item 6.5; Tabela 10 e Apêndice E, fls. 239 e 319-325	106.659,57
Plantões administrativos pagos a servidores contratados por tempo determinado em 2024, excluídos do benefício pela Lei nº 2.846/2011	Item 6.5; Tabela 9, fls. 237-238	922,52
Subtotal – desembolsos sem amparo legal		498.284,09

Na mesma categoria situa-se o pagamento de R\$ 140.000,00 por 350 colchões de solteiro (Empenho nº 24132/2024, pago em 30/12/2024) cuja entrada no almoxarifado da Secretaria de Assistência Social não foi registrada e cuja entrega aos beneficiários não foi comprovada (Tabela 15, fls. 402). Enquanto a Administração não demonstrar o destino dos bens, o valor permanece como dano presumido, a ser confirmado ou afastado em tomada de contas especial.

c) Despesas ilegais com valor apurado, sem perda patrimonial líquida demonstrada

A terceira categoria reúne condutas ilegais cujo montante está quantificado, mas que não se computam no dano líquido porque houve contraprestação ou porque a lesão atinge

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: CZGCM-LW06P-L2VGE-M5QI6-7X96X



(35) 3435-2623



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova - Extrema - MG - 37642-350



camaraextrema.mg.gov.br



(35) 3435-2623



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova - Extrema - MG - 37642-350



camaraextrema.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

conta vinculada, com dever de recomposição específico: as despesas com publicidade institucional acima do limite do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997 no primeiro semestre de 2024 (R\$ 413.147,87 pelo critério do empenho; R\$ 65.373,01 pelo da liquidação); a aplicação de R\$ 1.353.126,96 de recursos do Fundeb, em 2024, no pagamento de licenças-prêmio indenizadas, que impõe a recomposição da conta vinculada com recursos próprios do Tesouro, na forma da orientação do Tribunal de Contas do Estado; a aquisição de R\$ 803.869,16 em itens estranhos à autorização da Lei nº 5.107/2024 e à dotação de gêneros alimentícios; e as despesas de R\$ 3.116.730,36 reconhecidas como de exercícios anteriores sem prévio empenho e sem crédito. Todas elas caracterizam liberação de verba pública "sem a estrita observância das normas pertinentes" (art. 10, XI) e reforçam o juízo sobre a gestão, mas a Comissão não as inclui no valor do dano, por rigor na aplicação do art. 10, caput.

d) Enquadramento

As condutas do bloco "a" subsumem-se ao art. 10 da Lei nº 8.429/1992 nos seguintes termos. A omissão dolosa no recolhimento e no empenho das contribuições previdenciárias, com a consequente incidência de multa, juros e correção, é ação ilícita "no que diz respeito à conservação do patrimônio público" (art. 10, X): o gestor que deixa vencer obrigação legal cujos encargos moratórios são automáticos e conhecidos dilapida o patrimônio que lhe cabia conservar, e a perda de R\$ 4.876.664,43 é a expressão dessa dilapidação. A contratação da pesquisa de avaliação da própria gestão é "realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento" (art. 10, IX), com perda integral de R\$ 23.000,00, e, cumulativamente, ato de publicidade de enaltecimento pessoal (art. 11, XII). A aquisição de cestas sem destinatário e o pagamento de multas pessoais de condutores são liberação de verba pública sem observância das normas pertinentes (art. 10, XI), com perda de R\$ 45.949,03. Em todos os casos, o dano é efetivo, está comprovado por documento oficial e é quantificado, como exige o caput.

4.4. Do dolo específico

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.199 (ARE 843.989, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 18/08/2022), assentou que "é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se, nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA, a presença do elemento subjetivo dolo". A Lei nº 8.429/1992 define esse dolo como "a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado", "não bastando a voluntariedade do agente" (art. 1º, § 2º), e exclui a

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: CZGCM-LW06P-L2VGE-M5QI6-7X96X





CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

responsabilidade quando não comprovado "ato doloso com fim ilícito" (art. 1º, § 3º). É o que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posterior à reforma passou a denominar dolo específico. Não a mera consciência de praticar o ato, mas a vontade dirigida ao resultado ilícito que o tipo descreve, com a finalidade que o tipo reprova.

O dolo não se prova por confissão, ele se prova pelas circunstâncias objetivas que cercam a conduta e que revelam o que o agente sabia, o que podia escolher e o que escolheu. Três elementos, presentes nos autos, demonstram o dolo específico nas condutas que compõem o núcleo do dano.

a) Conhecimento atual e concreto da norma e da consequência

O responsável não podia ignorar a obrigação nem o seu custo. A Lei Municipal nº 3.404/2015 atribui ao "dirigente máximo do órgão" a responsabilidade pelo recolhimento até o vigésimo dia do mês subsequente (art. 24) e comina, para o atraso, juros de 1% ao mês e correção pelo INPC (art. 26); a Lei nº 8.212/1991 fixa o mesmo prazo para o INSS (art. 30, I, "b") e os acréscimos moratórios (art. 35). Mas o que torna o conhecimento concreto, e não apenas presumido, é a experiência do próprio exercício: em janeiro de 2024 a Prefeitura requereu ao INSS o parcelamento das contribuições de julho, agosto, setembro e dezembro de 2023, aprovado em fevereiro, com multa de R\$ 1.564.552,55, juros de R\$ 298.166,83 e juros de parcelamento de R\$ 425.632,89 (fls. 348-349); ao longo de 2024, recolheu com juros e correção de R\$ 1.239.351,91 as contribuições de julho a dezembro de 2023 devidas ao PREVEXTREMA e com encargos de R\$ 170.544,78 as parcelas do aporte complementar (fls. 344-345). O gestor que ordena o pagamento de mais de três milhões e meio de reais em encargos moratórios ao longo de um exercício sabe, com a certeza de quem acabou de pagar, o que custa não recolher no prazo. Quando, nos meses seguintes, deixa de recolher outubro e novembro nos vencimentos e deixa de empenhar e provisionar dezembro e o décimo terceiro, o resultado ilícito (a nova perda patrimonial por encargos, que veio a somar R\$ 1.178.415,47) não é consequência possível ou provável de sua omissão: é consequência certa, conhecida e aceita. A vontade que abrange a consequência necessária do ato é vontade dirigida ao resultado; é dolo, não culpa.

b) Capacidade de agir de outro modo e escolha em sentido contrário

O dolo específico pressupõe que o agente pudesse cumprir a norma e tenha preferido não cumpri-la. Os autos demonstram que a omissão não decorreu de impossibilidade

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: CZGCM-LW06P-L2VGE-M5QI6-7X96X





CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

financeira, mas de escolha na alocação dos recursos. No mesmo último quadrimestre de 2024 em que deixou de recolher R\$ 9.683.381,75 ao regime próprio, a Administração empenhou e pagou R\$ 1.672.190,50 em cestas natalinas, quase metade em bolsas térmicas e caixas de som personalizadas; pagou, em 30 de dezembro, R\$ 144.067,70 por colchões e kits entregues em setembro e sem empenho; contratou, em 31 de outubro, a pesquisa de avaliação da própria gestão; e encerrou o exercício com crescimento de 49,52% nos plantões administrativos, de 36,82% em abono pecuniário e férias-prêmio em pecúnia, de 35,01% em horas extras e de 80,13% nos adiantamentos remuneratórios, tudo sem justificativa nos autos. Havia recursos; eles foram dirigidos a despesas discricionárias, várias delas ilegais, em detrimento de obrigação legal vencida. A preferência consciente pelo gasto discricionário em prejuízo da obrigação previdenciária é a própria definição da vontade livre de alcançar o resultado ilícito.

c) Finalidade ilícita revelada pela forma da conduta

O fim ilícito se revela na forma escolhida para a omissão. Não recolher a contribuição por falta de caixa seria inadimplemento; não empenhar a contribuição é outra coisa. O empenho não exige disponibilidade financeira, apenas dotação, e sua única função é reconhecer a obrigação e registrá-la nos sistemas orçamentário e contábil. Deixar de empenhar quatro competências de despesa obrigatória, de valor certo e conhecido, somente se explica pela finalidade de mantê-las fora dos registros: fora do balanço, fora dos restos a pagar, fora do demonstrativo da despesa com pessoal, fora das remessas ao SICOM com base nas quais o Tribunal de Contas emitiria o parecer prévio, e fora do passivo que a Administração sucessora receberia na transição. O fim ilícito é a ocultação do passivo e a transferência do seu ônus, com os encargos correspondentes, ao exercício e ao mandato seguintes. Trata-se de finalidade incompatível com o dever de gestão fiscal transparente (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000) e com o dever de evidenciação contábil (arts. 83, 89 e 90 da Lei nº 4.320/1964).

Na pesquisa de fim de mandato, a finalidade ilícita está no próprio objeto: um questionário sobre "os investimentos feitos pelo Governo Municipal nos últimos 3 anos do seu mandato", aplicado após a eleição, ao gestor que deixava o cargo, e oficializado por decreto assinado por ele mesmo a quatro dias do fim do mandato. Não há finalidade pública concebível; há a finalidade, expressa nas perguntas e no ato de oficialização, de converter em documento oficial a aprovação popular do gestor. É o enaltecimento pessoal que o art. 11, XII, tipifica e a despesa não autorizada em lei que o art. 10, IX, reprime.

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: CZGCM-LW06P-L2VGE-M5QI6-7X96X





CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

d) Síntese

Nas condutas que compõem o núcleo do dano (R\$ 4.899.664,43), estão presentes, portanto, todos os elementos do dolo específico: o conhecimento concreto da norma e da consequência, adquirido pela experiência do próprio exercício; a possibilidade de cumprir a obrigação e a escolha deliberada de aplicar os recursos em despesas discricionárias; e a finalidade ilícita, revelada pela omissão do empenho e pelo conteúdo da pesquisa. Não se trata de "mero exercício da função" (art. 1º, § 3º). Nenhuma competência pública é exercida ao deixar de empenhar despesa obrigatória, ao ocultar passivo previdenciário ou ao publicar por decreto a própria avaliação de popularidade. São atos de gestão praticados com fim ilícito, em benefício da imagem e da conveniência do gestor e em prejuízo do erário, dos servidores segurados do regime próprio e da Administração sucessora.

As demais condutas com dano quantificado (cestas excedentes e multas de trânsito, R\$ 45.949,03) e os desembolsos sujeitos a recomposição (R\$ 498.284,09, além dos R\$ 140.000,00 dos colchões sem comprovação de entrega) não são tomados por esta Comissão como fundamento da qualificação de dolo, elas são registrados para fins de ressarcimento e de apuração pelos órgãos competentes.

4.5. Conclusão sobre a qualificação

Por essas razões, esta Comissão conclui que as contas do exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. João Batista da Silva, devem ser rejeitadas por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, com dano ao erário efetivo e comprovado de R\$ 4.945.613,46, dos quais R\$ 4.899.664,43 decorrentes de condutas dolosas enquadradas no art. 10, caput e incisos IX e X, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo dos valores sujeitos a recomposição e dos que vierem a ser apurados em tomada de contas especial.

São fundamentos determinantes da rejeição a omissão de empenho e o não recolhimento das contribuições patronais e suplementares ao PREVEXTREMA no último quadrimestre de 2024, o pagamento no exercício de encargos moratórios decorrentes de atrasos previdenciários da própria gestão, a realização de despesas sem prévio empenho e além dos créditos orçamentários, a celebração de contratos sem crédito orçamentário e a contratação de pesquisa de avaliação da gestão com desvio de finalidade; e fundamentos concorrentes a extrapolação do limite eleitoral de publicidade institucional, a aplicação de

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: CZGCM-LW06P-L2VGE-M5QI6-7X96X





CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

recursos vinculados do Fundeb e da manutenção e desenvolvimento do ensino em despesa indenizatória, as irregularidades na folha de pagamento e as aquisições de cestas natalinas em desacordo com a lei autorizativa.

III – CONCLUSÃO E VOTO

Ante o exposto, este Relator submete à Comissão o seguinte voto:

- a) pela **REJEIÇÃO** integral dos pedidos apresentados manifestação do responsável, em 31 de agosto de 2026;
- b) pela **APROVAÇÃO** do presente parecer e torna-lo como parecer definitivo desta Comissão no que se refere ao mérito das contas, e, em consequência, pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE EXTREMA RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO JOÃO BATISTA DA SILVA;**
- c) pela **DECLARAÇÃO** de que as contas relativas ao exercício do cargo de Prefeito Municipal no exercício de 2024 são rejeitadas por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, com dano ao erário efetivo e comprovado quantificado em R\$ 4.945.613,46, dos quais R\$ 4.899.664,43 decorrentes de condutas praticadas com dolo específico, além de R\$ 498.284,09 em desembolsos sem amparo legal sujeitos a recomposição e de R\$ 140.000,00 em bens sem comprovação de entrega, na forma do item 4.3 da fundamentação;
- d) pela apresentação do **SUBSTITUTIVO** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 390/2026, na forma do anexo;

É o parecer, que submeto à deliberação dos demais membros da Comissão.

Extrema, em 14 de setembro de 2026.

(Documento assinado digitalmente)

Ed Carlos Caetano dos Santos - Solidariedade

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: CZGCM-LW06P-L2VGE-M5QI6-7X96X





CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA



Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: CZGCM-LW06P-L2VGE-M5QI6-7X96X



 (35) 3435-2623

 Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova - Extrema - MG - 37642-350

 camaraextrema.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

ANEXO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 390/2026

Rejeita as contas do Município de Extrema referentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do ex-Prefeito João Batista da Silva, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Extrema, por seus representantes, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Município de Extrema referentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. João Batista da Silva, Prefeito Municipal à época.

Parágrafo único. O Projeto de Decreto Legislativo constante deste Anexo é parte integrante deste Parecer e, após sua aprovação, deverá ser encaminhado para regular tramitação, ocasião em que receberá a numeração própria correspondente e cujos fundamentos são adotados como razões de decidir.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Extrema, 14 de setembro de 2026.

(Documento assinado digitalmente)

Ed Carlos Caetano dos Santos - Solidariedade

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: CZGCM-LW06P-L2VGE-M5QI6-7X96X



**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA****MANIFESTO DO DOCUMENTO**

Parecer

Protocolo Nº: 2696**Documento Nº:** 3/2026**Protocolo Data:** 14/09/2026**Processo Nº:** 468/2026

Gerado por Ed Carlos Caetano dos Santos na repartição Comissão Conjunta de Legislação, Justiça, Redação Final, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas dia 14/09/2026 às 08:29

CHAVE DE AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO

CZGCM-LW06P-L2VGE-M5QI6-7X96X

Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura>

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme DOC-ICP-15 de 25/8/2015.



Ed Carlos Caetano dos Santos (Ed Carlos Caetano dos Santos) - 276.XXX.XXX-27
Em 14/09/2026 10:37 UTC -03:00
Assinatura Eletrônica Qualificada (ICP)





CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

Reunião Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
e da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de
Contas

Data Votação: 14/09/2026

PARECER Nº 3/2026 DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 390/2026

Exame das contas anuais à luz da documentação superveniente (Ofício do Executivo nº 33/2026, Ofício nº 002/2026 – PGM-CGM e relatórios de auditoria do IBGP) e da manifestação do responsável.

Autoria: Ed Carlos Caetano dos Santos			
Parlamentar:	Partido:	Voto:	Hora:
ED CARLOS CAETANO DOS SANTOS	Solidariedade	Favorável	12:32:11
EDVALDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR - JUNINHO (Presidente)	PSD	Favorável	12:32:09
MÁRCIO JOSÉ VIEIRA	PL	Contra	12:28:49
Favorável: 2	Contrário: 1	Impedido: 0	Abstido: 0
Ausente: 0			
Não votou: 0			
Não vota: 0			
APROVADO			

Turno:Única

Condição da Votação:Maioria Simples

Modalidade de deliberação:Nominal

Total de presentes no momento da votação:3

EDVALDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR - JUNINHO - PSD
Presidente

ED CARLOS CAETANO DOS SANTOS -
Solidariedade
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA

Despacho da Comissão Nº 5/2026 do Projeto de Decreto Legislativo Nº 390/2026

Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

DESPACHO

Considerando que o **Parecer nº 2/2026**, apresentado pelo Vereador **Márcio José Vieira**, referente ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 390/2026**, manifestando-se pela **aprovação das Contas do Município de Extrema relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do ex-Prefeito João Batista da Silva**, foi submetido à apreciação da **Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**, em reunião realizada no dia **14 de setembro de 2026**, tendo sido **rejeitado pela Comissão**;

Considerando que, na mesma reunião, fora apresentado o divergente **Parecer nº 3/2026**, de autoria do Vereador Ed Carlos Caetano dos Santos, referente ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 390/2026**, manifestando-se pela **rejeição das Contas do Município de Extrema relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do ex-Prefeito João Batista da Silva**, foi igualmente submetido à apreciação da Comissão, tendo sido **aprovado**;

Considerando, por conseguinte, o encerramento da análise da matéria no âmbito desta Comissão e a necessidade de prosseguimento de sua regular tramitação legislativa;

DETERMINO o encaminhamento dos autos à **Presidência da Câmara Municipal de Extrema**, dando-lhe ciência das deliberações desta Comissão, especialmente da aprovação do **Parecer nº 3/2026**, para que sejam adotadas as providências regimentais cabíveis, especialmente quanto à **definição da data e convocação de Reunião Extraordinária da Câmara Municipal**, destinada à apreciação e deliberação do **Projeto de Decreto Legislativo nº 390/2026** pelo Plenário.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2026

(Documento assinado digitalmente)

Edvaldo de Souza Santos Junior - Juninho - PSD

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura> e digite o identificador: 32LBN-548VH-78YU5-RJ4XA-Z11Y2



**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA****MANIFESTO DO DOCUMENTO**

Despacho da Comissão

Protocolo Nº: 2700**Protocolo Data:** 14/09/2026**Documento Nº:** 5/2026**Processo Nº:** 468/2026

Gerado por João Luiz de Camargo Campos na repartição Comissão Conjunta de Legislação, Justiça, Redação Final, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas dia 14/09/2026 às 15:27

CHAVE DE AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO

32LBN-548VH-78YU5-RJ4XA-Z11Y2

Para confirmar a autenticidade acesse <https://mg-extrema-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura>

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme DOC-ICP-15 de 25/8/2015.



Edvaldo de Souza Santos Junior - Juninho (Edvaldo de Souza Santos Junior - Juninho) -
287.XXX.XXX-80
Em 14/09/2026 16:07 UTC -03:00
Assinatura Eletrônica Qualificada (ICP)





**CÂMARA MUNICIPAL DE
EXTREMA**